PUBLICADO EM PLACAR
Em 28/03/2005

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE CIVIL

REVOGADO PELO DECRETO Nº 52, DE 16/04/07
ALTERADO PELO DECRETO Nº 260, DE 14/11/06
ALTERADO PELO DECRETO Nº 240, DE 30/09/05

DECRETO Nº 75, DE 28 DE MARÇO DE 2005.

Regulamenta o art. 39 da Lei Complementar nº 008, de 16 de novembro de 1999, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos civis, dos aposentados e dos pensionistas da administração direta autárquica e fundacional do Município de Palmas, e dá outras providências.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 008, de 16 de novembro de 1999,

D E C R E T A :

Art. 1º A Secretaria de Gestão e Recursos Humanos deve observar, na elaboração da folha de pagamento dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Município de Palmas, as normas estabelecidas neste Decreto, relativamente às consignações compulsória e facultativa.

Art. 2º Considera-se, para fins deste Decreto:

I - consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;

II - consignante: órgão ou entidade da administração municipal direta, autárquica e fundacional que procede a descontos relativos às consignações compulsória e facultativa na ficha financeira do servidor, em favor de consignatário;

III - consignado: servidor público civil de que trata o art. 1º;

IV - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, efetuado por força de lei ou mandado judicial;

V - consignação facultativa: o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia e formal, com anuência da administração.

Art. 3º São consideradas consignações compulsórias:

~~I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;~~

~~II - pensão alimentícia judicial;~~

~~III - imposto sobre rendimento do trabalho;~~

~~IV - reposição e indenização ao erário;~~

~~V - custeio parcial de benefício e auxílios concedidos pela administração municipal direta, autárquica e fundacional;~~

~~VI - decisão judicial ou administrativa;~~

~~VII - contribuição para planos de saúde de entidade fechada de previdência, constituídos na forma da legislação aplicável à matéria, aos quais o servidor esteja vinculado na qualidade de participante;~~

~~VIII - amortização de financiamentos de imóveis, contraídos junto a instituições financeiras oficiais ou cooperativas habitacionais constituídas por servidores públicos;~~

~~IX - outros descontos compulsórios instituídos por lei.~~

~~**Art. 4º** São consideradas consignações facultativas:~~

~~I - mensalidade instituída para o custeio de entidades de classe, associações e clubes de servidores;~~

~~II - contribuição para planos de saúde patrocinados por entidade aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde;~~

~~III - contribuição prevista na Lei Complemantar nº 109, de 29 de maio de 2001, patrocinada por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;~~

~~IV - prêmio de seguro de vida de servidor coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;~~

~~V - prestação referente a imóvel adquirido de entidade financiadora de imóvel residencial;~~

~~VI - amortização de empréstimo ou financiamento concedido por entidade fechada ou aberta, de previdência privada, que opere com plano de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar e empréstimo;~~

~~**VI - amortização de empréstimo ou financiamento concedido por entidade fechada ou aberta, de previdência privada, bem como instituições financeiras, que operem com plano de pecúlio, saúde, seguro**~~

de vida, renda mensal, previdência complementar e empréstimo. (REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 240, DE 30/09/05)

VII - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do servidor.

VIII - amortização de empréstimos rotativos mediante cartões de crédito e/ou débito, por instituição financeira autorizada pelo Banco Central. (REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 260, DE 14/11/06)

Art. 5º O pedido de consignação de pensão alimentícia voluntária será instruído com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração do servidor, conta bancária em que será destinado o crédito e a autorização prévia e expressa do consignatário ou seu representante legal.

Art. 6º O valor mínimo para descontos decorrentes de consignação facultativa é de um por cento do valor do menor vencimento básico pago no âmbito da administração municipal direta, autárquica e fundacional.

Art. 7º A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não pode exceder ao valor equivalente a 30% (trinta) por cento da soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a vantagem pessoal, nominalmente identificada, de que trata a Lei nº 008, de 16 de novembro de 1999, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

Art. 7º A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não poderá exceder ao valor equivalente a 40% (quarenta por cento), sendo 10% (dez por cento) para os empréstimos rotativos mediante cartão de crédito e 30% (trinta por cento) para as demais consignações facultativas, da soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a vantagem pessoal, nominalmente identificada, de que trata a Lei nº 008, de 16 de novembro de 1999, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas: (REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 260, DE 14/11/06)

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - indenização da despesa do transporte quando o servidor, em caráter permanente, for mandado servir em nova sede;

IV - salário-família;

V - gratificação natalina;

VI - auxílio-natalidade;

VII - auxílio-funeral;

VIII - adicional de férias, correspondente a um terço sobre a remuneração;

~~IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário;~~

~~X - adicional noturno;~~

~~XI - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas.~~

~~**Art. 8º** As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.~~

~~§ 1º Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de 30% (trinta) por cento, quando a soma destas com as compulsórias exceder a setenta por cento da remuneração do servidor.~~

~~**§ 1º Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de 40 % (quarenta por cento), quando a soma destas com as compulsórias exceder a setenta por cento da remuneração do servidor.**~~ **(REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 260, DE 14/11/06)**

~~§ 2º Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda ao limite definido no § 1º, serão suspensas, até ficar dentro daquele limite, as consignações facultativas, observando-se, para tanto, a seguinte prioridade de manutenção:~~

~~I - amortização de financiamento de imóvel residencial, contraído junto à instituição financeira privada;~~

~~II - mensalidade para o custeio de cooperativas e associações de servidores públicos;~~

~~III - contribuição para planos de saúde não alcançados pelo inciso X do art. 3º deste Decreto;~~

~~IV - contribuição para seguro de vida;~~

~~V - pensão alimentícia voluntária;~~

~~VI - mensalidade para custeio de entidades de classe profissional;~~

~~VII - contribuição para previdência complementar ou renda mensal, por entidades não alcançadas pelo inciso VII do art. 3º deste Decreto;~~

~~VIII - contribuição para planos de pecúlio;~~

~~IX - amortização de empréstimos ou financiamentos pessoais.~~

~~**IX - amortização de empréstimos ou financiamentos pessoais, inclusive os realizados mediante cartão de crédito e/ou débito.**~~ **(REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 260, DE 14/11/06)**

~~**Art. 9º** A Secretaria Municipal de Gestão e Recursos Humanos fixará taxa para cobertura dos custos de processamento de dados de consignações facultativas e as compulsórias constante do inciso VII do art. 3º deste Decreto.~~

Parágrafo único. O recolhimento dos valores previstos no *caput* deste artigo será processado automaticamente pelo sistema, sob a forma de desconto incidente sobre os valores brutos a serem repassados ou creditados às entidades consignatárias, e recolhidos mensalmente ao Tesouro Municipal.

Art. 10. A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade dos órgãos e das entidades da administração municipal direta, autárquica e fundacional por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

Art. 11. Os recursos arrecadados na forma facultativa de que tratam os incisos I a VI do art. 4º, todos deste Decreto, serão repassados aos consignatários por meio de relatório que a Secretaria Municipal de Gestão e Recursos Humanos enviará à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 12. A consignação facultativa pode ser cancelada:

I - por interesse da administração;

II - por interesse do consignatário, expresso ou por meio de solicitação formal;

III - a pedido do servidor consignado, mediante requerimento endereçado à consignatária.

§ 1º No caso do inciso III deste artigo, o prazo para a consignatária cancelar a consignação é de 30 (trinta) dias, ressalvados os casos de financiamentos, quando este prazo fica estendido até a quitação do débito do servidor.

§ 2º Os valores recebidos indevidamente pelas consignatárias serão creditados ao servidor e deduzidos do repasse de que trata o art. 11.

Art. 13. Independentemente de contrato ou convênio entre o consignatário e o consignante, o pedido de cancelamento de consignação por parte do servidor deve ser atendido, com a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na do mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada, observado ainda o seguinte:

I - a consignação de mensalidade em favor de entidade sindical e associação de classe somente pode ser excluída após o cancelamento da filiação do servidor;

II - a consignação relativa à amortização de empréstimo somente pode ser cancelada com a aquiescência do servidor e da consignatária.

Art. 14. A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto neste Decreto mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa,

que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos da administração municipal direta, autárquica e fundacional, impõe ao dirigente do órgão setorial o dever de suspender a consignação e, se for o caso, proceder à desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada ao consignatário envolvido.

Parágrafo único. O ato omissivo do dirigente do órgão setorial poderá caracterizar grave inobservância das normas legais e regulamentares, cuja responsabilidade civil e administrativa deve ser apurada pela autoridade competente, mediante processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 15. O disposto neste Decreto aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes de falecimento de servidores ou de aposentados, aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista e aos servidores ativos, inativos e pensionistas de que trata o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Gestão e Recursos Humanos expedirá as instruções complementares necessárias à execução deste Decreto, especialmente sobre os procedimentos informatizados de inclusão e exclusão de dados e acesso ao banco de dados cadastrais dos consignados pelas consignatárias.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALMAS, aos 28 dias do mês de março de 2005.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

DEOCLECIANO GOMES
Secretário Chefe do Gabinete Civil

SAMUEL BONILHA
Secretário de Gestão e Recursos Humanos